



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 16/02/12

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 710303 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 710303

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Itaverava

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Glaydson Santo Soprani Massaria

Exercício: 2005

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Itaverava, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Nicolau de Carvalho, CPF 520.700.936-20, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade técnica, no exame de fl. 06 a 29, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 32, 34, e por Edital n. 15.816, fl. 37 e 38, que não manifestou nos autos, conforme certificação de fl. 57.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das contas, com ressalvas, fl. 58 a 61.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos que a irregularidade apontada na análise inicial, fl. 07, relativa à abertura de créditos suplementares, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64, não foi sanada, uma vez que não houve a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, conforme certidão, à fl. 57.

Verifica-se, ainda, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 11, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle. Isto posto, deixo de considerar os respectivos apontamentos

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico:

2.1 Créditos Adicionais

Apontou-se, à fl. 07, a irregularidade acerca de abertura de créditos suplementares, por anulação de dotações, no valor de R\$ 434.109,62, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

O responsável, apesar de regularmente citado por três vezes, inclusive uma pelo Edital n. 15.816, fl. 37 e 38, não se manifestou nos autos.

Apesar da não manifestação do responsável, com relação ao apontamento inicial da unidade técnica, esta relatoria buscou no SIACE/2005 o Balanço Orçamentário do Município (em anexo) para análise, e verificou ainda, que, apesar da fixação da receita importar em **R\$ 4.986.000,00** a sua arrecadação foi de apenas **R\$ 4.448.074,04**, e a despesa foi empenhada no valor de **R\$ 4.753.981,97**.

Portanto, é comprovado o empenhamento de despesas acima da receita efetivamente arrecadada no valor de **R\$305.907,93**, acrescentando que o

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Município não apresentou superávit financeiro apurado em exercício anterior e que a inscrição dos restos a pagar foi de apenas **R\$236.440,90**.

2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 29,22% da Receita Base de Cálculo, que consiste na receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 09;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 19,35% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 10;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 36,32% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 10, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 33,70%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 2,62%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 6,96% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 08.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Antônio Nicolau de**



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Carvalho, CPF 520.700.936-20, relativas ao exercício de 2005, Prefeito de Itaverava, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão de abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 434.109,62 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e nove reais e sessenta e dois centavos), sem cobertura legal, no equivalente a 21,77% a maior que o índice de 40% autorizado na LOA/2005, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64; além de ter despesa empenhada, R\$4.753.981,97, acima do valor da receita efetivamente arrecadada, R\$4.448.074,04, no valor de **R\$305.907,93**, com inscrição em restos a pagar de apenas **R\$236.440,90**, não tendo sido apurado excesso de arrecadação nem superávit financeiro do exercício anterior para suprir o restante empenhado de R\$69.467,03.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 61, IX, *b* da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.